



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001875-41.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001875-41.2024.8.26.0553

Apelante/Apelado: Cícero José dos Santos

Apelado/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Santo Anastácio (Vara Única)

Juiz de 1ª instância: Rodrigo Antônio Franzini Tanamati

Voto nº 3135

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES –
DESCONTOS INDEVIDOS – "CONTRIB.
MASTER PREV - 0800 202 0125" –
Sentença de parcial procedência –
Recurso da ré/associação pugnando pelo
afastamento da condenação ao
pagamento de indenização a título de
danos morais, ou, subsidiariamente,
redução do valor arbitrado – Recurso do
autor pugnando pela majoração da
indenização por danos morais –
Gratuidade de Justiça para fins recursais
em favor da associação concedida, em
face do disposto no art. 51 do Estatuto do
Idoso – Danos morais indenizáveis
reconhecidos, dado o caráter alimentar de
que se reveste o benefício previdenciário –
Quantum indenizatório que deve ser
majorado para R\$ 5.000,00, valor que
atende à finalidade do instituto, bem assim
ao binômio proporcionalidade de
razoabilidade – Honorários majorados a
fim de que possam remunerar
adequadamente o trabalho desempenhado
pelo advogado.
RECURSO DA RÉ DESPROVIDO e
RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE
PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 97/102, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0125" debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 16/21), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. (c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa*

legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal”.

Ainda, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Contra a sentença, as duas partes interpuseram recurso de apelação.

O autor (fls. 105/111) sustenta que (a) o valor da indenização a título de danos deve ser majorado; e que (b) os honorários sucumbenciais devem ser elevados para “20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou, equitativamente, a quantia de R\$ 1.500,00, o que for maior”.

A ré, por sua vez (fls. 115/123), formula pedido preliminar de (a) assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 51 do CSC, e, no mérito, requer (b) o afastamento da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e, subsidiariamente, (c) a redução do valor arbitrado.

Tempestivos os recursos e dispensado o recolhimento do preparo relativamente ao autor, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 24/26), vieram aos autos as contrarrazões da ré (fls. 154/161) e transcorreu “*in albis*” o prazo para apresentação das contrarrazões autorais (fls. 189).

É a síntese do necessário.

A associação pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal. Argumenta que é

entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços aos idosos, a quem se aplica o teor do art. 51 do Estatuto do Idoso, segundo o qual *“as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita”*.

Segundo art. 99, §3º, do CPC, a presunção da hipossuficiência se restringe às pessoas naturais, devendo as pessoas jurídicas demonstrar, por ocasião da formulação do pedido de assistência judiciária gratuita, a vulnerabilidade econômica.

A regra em questão é excepcionada pelo disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, alterada pela Lei nº 14.423/2022), segundo o qual o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido *“juris et de iure”* às pessoas lá referidas, conforme redação transcrita acima.

A respeito do tema, colaciono precedente do C. STJ, de relatoria do Exmo. Min. Sérgio Kukina:

“ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM
FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE
SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA
JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS
PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N.
10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade

requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

O disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso prevalece na presente hipótese não apenas em virtude do princípio da especialidade, mas também segundo o critério temporal, haja vista a reforma ocorrida com o advento da Lei nº 14.423/2022, que, posterior à data de publicação do atual Código de Processo Civil, ratificou tal disposição.

Portanto, em respeito ao regramento jurídico em análise, resta ao julgador analisar se, de fato, a associação litigante se enquadra no campo de restrição estabelecido no art. 51 do Estatuto: instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso.

Ao analisar o Estatuto Social de fls. 124/147, notadamente seus artigos 1º e 2º, observo que a sociedade é organizada sob a forma de Associação sem Fins Lucrativos e/ou Econômicos, estando suas finalidades essenciais estão voltadas ao assistencialismo, de forma geral, de seus associados, sendo esses pensionistas e aposentados.

Conquanto não se ignore que, entre

pensionistas e aposentados, não se incluem somente associados idosos, não se pode desconsiderar que boa parte dos associados são pessoas idosas, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF, restando atendido, portanto, o disposto no supracitado art. 51.

Colaciono precedentes:

"Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Desconto em Benefício Previdenciário cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Restituição em dobro dos valores descontados. Condenação por danos morais fixada em R\$5.000,00. Recurso exclusivo da ré. Alegação de inexistência de dano moral. Pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios. Pretensão de concessão da gratuidade de justiça. Gratuidade concedida à ré, entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de idosos, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso. Inexistência de prova de vínculo associativo entre as partes. Descontos indevidos reconhecidos. Dano moral configurado em razão de prejuízo causado a idoso de 75 anos. Redução dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação por danos morais. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1009285-73.2024.8.26.0223; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho;

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025) (grifei)

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que julgou extinto o processo e rejeitou o pedido de gratuidade processual formulado pela executada – Irresignação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – **Por se tratar de entidade filantrópica que presta atividade de assistência ao idoso, dentre seu objeto de atuação, a concessão da gratuidade processual independe da verificação da situação financeira, consoante a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 51 do Estatuto do Idoso** – Documentos apresentados em sede recursal corroboram a hipossuficiência invocada pela apelante e autorizam a concessão da benesse com efeitos ex tunc – Sentença reformada em parte - Recurso provido".* (TJSP; Apelação Cível 1129203-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (grifei)

Sendo assim, defiro à associação o benefício da gratuidade de justiça.

Passo a analisar a questão atinente aos danos morais, “*an debeatur*” e “*quantum debeatur*”, presente em ambos os recursos.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, em dobro, além do pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Pois bem.

Quanto à questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário da autora se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro***

documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294)." (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba*

indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado.***

Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Contudo, entendo que o *quantum* arbitrado comporta majoração.

A respeito do tema, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual

e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesse sentido, e voltando os olhos para o caso sob exame, deve-se destacar que, embora o valor de R\$ 35,92, em princípio, possa não ser considerado um numerário expressivo, representa um percentual relevante se comparado ao valor líquido percebido pelo autor nos mesmos meses questionados na inicial (extrato bancário de fls. 16/21).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora.

Por último, quanto aos honorários advocatícios, entendo que, de fato, o valor fixado na origem (10% sobre o valor da condenação) é incompatível com a dignidade do trabalho desempenhado pelo advogado, não se prestando a remunerar adequadamente a atuação verificada no caso.

Isso porque, ainda que considerada a majoração dos danos morais, o valor dos honorários em pouco supera R\$ 500,00.

Ainda que o proveito econômico auferido

com o êxito obtido nessa ação, relativamente aos danos materiais, não seja expressivo, o patrono da parte autora precisou desempenhar um trabalho jurídico técnico, com elevado grau de responsabilidade, para obter a tutela jurisdicional.

Sendo assim, correta a aplicação do critério da equidade, pleiteada em apelação (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil), mas não pelo valor proposto em apelação.

Em atendimento à norma disciplinada no art. 85, §8º, do CPC, entendo que deve ser elevado para R\$ 1.200,00 o valor arbitrado a título de honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de: a) majorar para R\$ 5.000,00 o valor da indenização a título de danos morais; e b) majorar para R\$ 1.200,00 o valor fixado a título de honorários sucumbenciais.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator